



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000566/2009-43
Recurso nº 501.533 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.261 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MANOEL LEAL DE ALMEIDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O contribuinte que opta pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, tem direito ao desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui as deduções legais cabíveis que não necessitam de comprovação, limitado ao valor legal devido estabelecido na legislação vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para deferir o desconto padrão de 20%, limitado ao teto de R\$ 11.167,20, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Wakasugi e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fl. 53 da instância *a quo, in verbis*:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram tributados rendimentos omitidos, pagos em ação trabalhista. O imposto lançado foi de R\$ 23.374,52, elevando-se a exigência para R\$ 45.856,13, com o acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Argumenta, em síntese, que tem direito à dedução do imposto de renda na fonte de R\$ 37.885,51, incidente sobre R\$ 152.819,06, conforme homologação do Tribunal Regional do Trabalho, e que teria direito ao desconto simplificado de 20%. Informa ainda que fora orientado pela fiscalização a apresentar a declaração fora do prazo, o que gerou débito no conta-corrente que requer agora seja cancelado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o contribuinte não comprova o desconto do imposto de renda na fonte, e ele mesmo reconheceu durante a fiscalização que recebera os rendimentos sem a retenção do imposto. Ainda, não é cabível o desconto simplificado de 20%, pois somente se aplica aos que optaram pelo modelo de declaração apropriado. O referido acórdão assim foi ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO NÃO RETIDO.

O imposto não retido na fonte não pode ser deduzido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 92 com os documentos de fls. 93 a 155, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese:

- I. Cumpre informar que o imposto de renda retido na fonte referente ao rendimento recebido no ano calendário 2006 apesar de não ter sido efetuado no ano calendário em destaque foi devidamente recolhido pela fonte pagadora, em parcelas subsequentes ao acordo trabalhista em questão, em nome do ora contribuinte nos anos posteriores;

- II. Nesse toar, o respectivo IRRF do rendimento auferido em ação trabalhista foi devidamente recolhido a posteriore pela empresa reclamada em nome do reclamante em descontos realizados no acordo trabalhista, conforme documentação implementada nos autos, cumprindo dessa forma a determinação • legal sobre a dedução do imposto de renda retido na fonte -RIR/99 Art. 87 § 2.
- III. Na primeira parcela no valor total de R\$ 152.819,06 rendimento pago em 2006, objeto do auto de infração em exame, foi calculado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 37.885,51 e o valor a ser retido de R\$ 962,78 para o FUNPREV previdência oficial — no entanto tais valores a serem retidos acabaram não sendo descontados do rendimento auferido em 2006, recebendo o contribuinte o valor líquido de **R\$ 106.566,85** (comprovante de deposito em conta corrente em nome de Manoel Leal de Almeida), ou seja do valor de 152.819,06 foram descontados os honorários advocatícios no valor de R\$ 46.025,47, conforme documentos em anexo.
- IV. Acontece que do valor R\$ 152.819,06 recebido pelo contribuinte R\$ 11.319,31 refere-se 'ao FGTS parcela que não é tributável e dessa forma deve ser descontada dos rendimentos passíveis de tributação, restando assim o total de R\$ 141.495,17 de rendimentos tributáveis. Desse total de rendimentos cabe retirar como dedução o valor de R\$ 46.025,47 de honorários advocatícios, restando um saldo de R\$ 95.474,28 a ser tributado. Nesse diapasão deve ser considerado o valor supracitado tributável como base de calculo de R\$ 95.474,28 e as deduções de tributos retidos e desconto simplificado, rejeitados pela fiscalização fazendária.
- V. Nessa aferição, observa-se que do rendimento R\$ 152.819,06 recebido na ação trabalhista foi pago o valor de R\$ 46.025,47 a titulo de honorários aos advogados Fernando Guilherme Gaspar e Flavio Bernardo da Silva e R\$ 406,49(quatrocentos e seis reais) a nota de CPMF, recebendo ao final dessa forma o valor de R\$ 106.566,85.
- VI. No entanto, cumpre informar que o contribuinte optou pela Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física **pela forma simplificada**, informando erroneamente o valor de R\$ 152.819,06 como rendimentos tributáveis (como já visto o correto seria descontado o valor de FGTS- parcela não tributável), a dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 46.025,47, desconto simplificado de R\$ 11.167,20 e deduzindo o valor de R\$ 37.865,51 referente ao imposto de renda retido na fonte.
- VII. Por esse rumo, cabe asseverar que o **total de rendimentos tributáveis** do contribuinte foi de **R\$ 95.474,28** resultado do valor de R\$ 152.819,06 subtraído do valor de R\$ 11.319,31 referente a ,rendimento a titulo de FGTS não tributável e de R\$ 46.025,47 de pagamento de honorários advocatícios e **o total de deduções pela** apresentação da declaração simplificada (20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao importe de R\$ 11.167,20) foi no valor de **R\$11.167,20** com base em planilha anexada.
- VIII. Tal diretriz ilumina que a **Base de Calculo do Imposto de Renda da Pessoa Física —IRPF**, devidamente encontrada alcança o valor de **R\$ 84.307,08** , ou seja, o valor total dos rendimentos tributáveis subtraído do valor total das deduções.

IX. Por esse rumo, vislumbra-se que tendo em vista essa base de cálculo ao aplicar a alíquota do IRPF encontramos o Imposto no valor de R\$ 17.190,71, e desse valor descontando o valor de R\$ 37.865,51 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, teremos um **Imposto a Restituir** no importe de **R\$ 20.674,80**.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

IRF. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

Acerca da alegação que o IR do exercício tributado teria sido pago em exercício posteriores, esclarecemos que essa tese não tem como prosperar, diante do fato que ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas aplica-se o Regime de Caixa.

Se houve pagamento a maior em exercício posterior o contribuinte, responsável pelo IR, deve comprovar que houve esse pagamento a maior de IRF e solicitar, em procedimento próprio, junto a unidade da RFB a repetição do indébito.

De outro lado, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação como aliás, ocorreria se tivesse havido desconto na fonte, esse entendimento é pacífico nesse Conselho, consubstanciado na Súmula Carf nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Protesta o recorrente que do rendimento auçado no valor de R\$ 152.819,06 recebido na ação trabalhista foi pago o valor de R\$ 46.025,47 a título de honorários aos advogados Fernando Guilherme Gaspar e Flavio Bernardo da Silva e R\$ 406,49(quatrocentos e seis reais) a nota de CPMF, recebendo ao final dessa forma o valor de R\$ 106.566,85.

Nesse ponto é inócuo o pedido do recorrente pois essa parcela já foi descontada da base de cálculo no momento da apuração do crédito tributário, como se verifica no Demonstrativo de Apuração do Imposto fl. 5, onde se vê na primeira coluna que o valor de R\$ 46.025,47 já foi deduzido da Base de Cálculo Apurada.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO

Sobre o pedido que se considere o abatimento de 20% da base de cálculo nos moldes considerados na Declaração Simplificada, importante notar que de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fl. 8, *o contribuinte não havia apresentado Declaração de Ajuste Anual, temos, então, omitido todo o valor recebido.*

Somente sob procedimento fiscal é que veio a entregar a Declaração Simplificada de fls. 34 a 36. Ora, não se trata, portanto, de um pedido de troca de modelo mas simplesmente de avaliação se o recorrente faz jus ou não do desconto padrão decorrente da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do IRPF.

É inegável que se o recorrente tivesse feito a entrega no modelo Completo da DIRPF, a autoridade autuante teria que considerar as possíveis despesas e abatimentos da base de cálculo declaradas e comprovadas, portanto, por lógica direta, se o contribuinte omissor optou pela entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, concluo que o recorrente faz sim jus ao desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui as deduções legais cabíveis.

Ressalto que esse desconto não necessita de comprovação e está limitado para o exercício 2007 a R\$ 11.167,20. Ainda, esse valor, pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras. (Lei nº 9.250, de 1996, art. 10; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º; IN SRF nº 716, de 2007, art. 2º, § 1º).

Por último, importante dizer que as isenções do imposto de renda da pessoa física são expressamente apontadas na legislação tributária, assim, sobre as demais parcelas que seriam isentas a partir do valor remanescente, observo que não consta qualquer prova ou distinção em sentença judicial que possam reduzir ainda mais a base de cálculo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja considerada na base de cálculo lançada o desconto padrão simplificado de 20%, limitado ao teto de R\$ 11.167,20.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.